SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105512 - AM (2026/0233324-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	REGINALDO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO006458
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso constitucionalmente previsto para impugnação de acórdão denegatório, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal não pode ser apreciada quando a matéria não foi submetida ao exame do Tribunal de origem, ainda que invocada como nulidade absoluta ou questão de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A tese de prequestionamento implícito não se configura quando o acórdão recorrido não enfrentou expressamente a alegada invalidade dos elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, limitando-se ao exame da suficiência das provas produzidas sob o crivo do contraditório.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício quando as instâncias ordinárias reconhecem a existência de prova judicializada suficiente para amparar a condenação, com fundamentação idônea e análise crítica do conjunto probatório.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59866006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0693c1ae-c169-4af0-8756-862414d2cced

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0693c1ae-c169-4af0-8756-862414d2cced

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105512 - AM (2026/0233324-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	REGINALDO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO006458
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso constitucionalmente previsto para impugnação de acórdão denegatório, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia aptos a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. A alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal não pode ser apreciada quando a matéria não foi submetida ao exame do Tribunal de origem, ainda que invocada como nulidade absoluta ou questão de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A tese de prequestionamento implícito não se configura quando o acórdão recorrido não enfrentou expressamente a alegada invalidade dos elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, limitando-se ao exame da suficiência das provas produzidas sob o crivo do contraditório.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício quando as instâncias ordinárias reconhecem a existência de prova judicializada suficiente para amparar a condenação, com fundamentação idônea e análise crítica do conjunto probatório.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59437138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: 9d471f67-92da-49f4-a28d-0a9fc8917c9d

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO ALVES DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Apelação n. 0000421-67.2018.8.04.4400).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, V e VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 833 dias-multa (e-STJ fls. 21/25).

A defesa interpôs apelação, sustentando a absolvição com fundamento no art. 386, V, VI e VII, do Código de Processo Penal, por ausência de prova concreta e inquestionável, com aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (e-STJ fl. 32).

O Tribunal *a quo* desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 9):

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE COADUNA COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.*
> *1. Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, infere-se que o pleito absolutório não comporta acolhimento, uma vez que a sentença condenatória se encontra legitimamente amparada no arcabouço probatório angariado ao longo da instrução processual, não merecendo, pois, qualquer censura.*
> *2. O compulsar dos autos revela que a materialidade e a autoria delitivas se encontram exaustivamente comprovadas nos elementos de prova erigidos nos autos e colhidos sob os corolários do contraditório e da ampla defesa, tudo sob o manto do devido processo legal.*
> *3. A tese de negativa de autoria, sustentada pelo apelante, é isolada frente a todo o arcabouço probatório, uma vez que se dissocia dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase inquisitiva a instrucional.*
> *4. Apelação criminal conhecida e desprovida.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido liminar, alegando violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, porquanto a condenação teria se amparado decisivamente em depoimento extrajudicial de adolescente colhido na fase inquisitorial, posteriormente retratado em juízo e não corroborado por provas produzidas sob o crivo do contraditório, além de afirmar que os demais elementos seriam indícios frágeis e ambíguos. Requereu, em síntese, a anulação da Ação Penal n. 0000421-67.2018.8.04.4400 e a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP (e-STJ fl. 33).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu que a tese de violação ao art. 155 do CPP não foi previamente debatida pelo Tribunal de origem, configurando indevida supressão de instância; assentou, ademais, que não há manifesta

Documento eletrônico VDA59437138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: 9d471f67-92da-49f4-a28d-0a9fc8917c9d

ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício, diante de motivação idônea das instâncias ordinárias e da existência de prova judicializada convergente (e-STJ fls. 34/38).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve prequestionamento implícito da matéria, pois a apelação foi construída sob a tese de insuficiência probatória e absolvição com base no art. 386, V, VI e VII, do CPP, o que abrangeria, implicitamente, a discussão sobre a validade dos elementos informativos não corroborados em juízo. Aduz que, ainda que se reputasse ausente o debate explícito, a ilegalidade é flagrante, a autorizar a mitigação da vedação por supressão de instância e a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. Sustenta, ademais, que a condenação estaria fundada de forma decisiva em depoimento extrajudicial de adolescente, integralmente retratado em juízo, em violação direta ao art. 155 do CPP, impondo-se a absolvição pela inexistência de prova judicializada da autoria, em homenagem ao devido processo legal, ao contraditório e ao princípio do in dubio pro reo. Defende, por fim, a concessão de medida liminar diante do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ante a continuidade do alegado constrangimento ilegal.

Requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem de habeas corpus, ainda que de ofício. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental ao colegiado, para seu conhecimento e provimento, com anulação da sentença e do acórdão e absolvição do agravante com fulcro no art. 386, VII, do CPP, inclusive de ofício, em caráter urgente.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59437138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: 9d471f67-92da-49f4-a28d-0a9fc8917c9d

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Nos termos já assentados, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, em relação à alegação de violação do art. 155 do CPP e ao prequestionamento implícito, verifica-se que a tese aventada nesta impetração não foi debatida pelo Tribunal a quo, notadamente porque sequer constou das razões de apelação, sendo suscitada originariamente em sede de *habeas corpus* dirigido a esta Corte Superior (e-STJ fl. 34). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo nulidades absolutas ou matérias de ordem pública devem ser previamente debatidas nas instâncias originárias para possibilitar o exame por esta Corte Superior (AgRg no HC n. 920.564/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 4/6/2025). Desse modo, como os argumentos não foram examinados pelo Tribunal de origem, sua apreciação nesta oportunidade configuraria indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023).

O agravante insiste no prequestionamento implícito, afirmando que a tese de insuficiência probatória, deduzida na apelação com base no art. 386, V, VI e VII, do CPP, abrangeria, por via reflexa, a discussão sobre a validade de elementos informativos não corroborados em juízo (e-STJ fls. 45/46). Tal proposição não procede. A Corte local examinou a robustez das provas judicializadas e, ao confirmar a sentença, não enfrentou a questão específica de invalidação de elementos inquisitoriais como fundamento autônomo. Sem pronunciamento explícito sobre a violação ao art. 155 do CPP, não se inaugura a competência desta Corte para o exame direto da matéria.

A defesa sustenta, ainda, flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ordem de ofício (e-STJ fls. 46/47). Não se verifica, contudo, teratologia ou ilegalidade evidente. As instâncias ordinárias reconheceram prova produzida sob contraditório suficiente para a condenação, com análise crítica da retratação judicial da adolescente e apoio em elementos objetivos. Nesse ponto, convém reproduzir os fundamentos delineados no

Documento eletrônico VDA59437138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: 9d471f67-92da-49f4-a28d-0a9fc8917c9d

acórdão estadual, tal como já transcritos na decisão agravada, que também incorporam os motivos sentenciais.

A Corte local, ao negar provimento à apelação, assim consignou (e-STJ fls. 11/16):

> *[...]*
> *Pretende o apelante, em suas razões de fis. 245/264, a reforma da sentença de fls. 237/241, pugnando pela absolvição do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, V e VI, ambos da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 386,V, VI e VII, do CPP, por entender que não há prova concreta e inquestionável para sustentar uma condenação, devendo prevalece o princípio do in dubio pro reo. Vejamos.*
> *A conduta de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, tipificada no art. 33, caput, da Lei nº 11,343/2006, consiste em "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".*
> *Trata-se de tipo misto alternativo, vindo a se consumar com a verificação, no plano dos fatos, de um ou mais núcleos do tipo, pouco importando se houve efetiva comercialização, satisfazendo-se, como no caso concreto, com a simples conduta de "adquirir".*
> *Narra a denúncia de fls. 82/85:*
> *[...]*
> *Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, tenho que o pleito absolutório não comporta acolhimento, uma vez que a sentença condenatória se encontra legitimamente amparada no arcabouço probatório angariado ao longo da instrução processual, não merecendo, pois, qualquer censura.*
> *O compulsar dos autos revela que a materialidade e a autoria delitivas se encontram exaustivamente comprovadas nos elementos de prova erigidos nos autos e colhidos sob os corolários do contraditório e da ampla defesa, tudo sob o manto do devido processo legal.*
> *A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/04, pelo Termo de Exibição e Apreensão de fls. 09 e pelo Laudo Pericial de fls. 113.*
> *Quanto à autoria delitiva, a despeito de o pedido de absolvição do apelante, por suposta ausência de provas contundentes e inquestionáveis, tem-se que ele não pode ser acolhido, diante do vasto e inconteste acervo probatório erigido nos autos, como bem colocado na sentença de fls. 237/241:*
>
> > *"(...)Quanto ao delito de tráfico, a materialidade do crime restou-se comprovada pelo conjunto probatório, sobretudo pelo laudo definitivo de mov. 75.2. A autoria também restou comprovada pelo depoimento das testemunhas, as quais apontaram com segurança que abordaram a menor em posse da droga, a qual seria entregue ao réu; além das inconsistências da versão sustentada pelo réu.*
> > *Nesse sentido, a testemunha Sandro confirmou os fatos narrados em sede policial, e relatou: que na parte de manhã, tiraram foto do réu conversando com a menor na rodoviária (fls. 36.20), provavelmente para combinarem a busca da droga em Porto Velho-RO (PVH); à tarde a PM interceptou a menor na SEFAZ; uma policial feminina abordou a menor e constatou a droga; indagaram dela para quem ela entregaria a droga, no que ela afirmou que seria para Luan e para o Reginaldo, o*

Documento eletrônico VDA59437138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: 9d471f67-92da-49f4-a28d-0a9fc8917c9d

qual estaria esperando na rodoviária; chegando na rodoviária, viram o réu ali por perto, ocasião em que o prenderam.
A testemunha Joaquim relatou que: é taxista; em PVH a menor comprou uma passagem com ele para ir a Humaitá; no posto da SEFAZ foram abordados pela polícia, ocasião em que encontraram drogas na bagagem da menor.
(...)
A informante Raimunda, menor com quem a droga foi apreendida relatou: que faz "programas", e está no site "Fatal Model" com o nome de Lorena, e está cadastrada como atendendo em PVH e Humaitá; estava em casa, quando seu colega Luan pediu para buscar uma droga em PVH; na manhã do dia dos fatos, conversou com o acusado apenas para tratar de um "programa", pois a declarante e o réu teriam tido uma relação sexual (programa) na noite anterior, então o réu conversou com a declarante na rodoviária apenas para combinarem de ficar novamente. Nesse particular, a menor alegou (incrivelmente) que teria feito o programa com o réu sem receber o valor (fez programa "fiado"). Indagada sobre com quem pegou o dinheiro para fazer o serviço do transporte da droga, respondeu que não chegaram a lhe dar o dinheiro da droga, que apenas pegou R$ 60,00 com Luan para pagar a passagem de ida a PVH. Logo, aqui já se nota outra inconsistência irremediável: como crer que a menor teria recebido desse tal de Luan apenas o valor da passagem de ida, sendo que o "serviço" exigia também a passagem de volta. Indagada sobre quanto o réu teria lhe pagado pelo programa sexual, respondeu que ele lhe pagou R$ 120,00. Indagada sobre quanto custa a passagem de PVH até Humaitá, respondeu que custa R$ 60,00. Indagada sobre as coincidências de o réu ter lhe pagado pelo suposto programa sexual apenas na manhã do dia dos fatos (ou seja, antes de ela ir para PVH), e que R$ 120,00 seria exatamente o valor das passagens de ida e volta, não apresentou explicativa convincente, de modo que seu depoimento judicial não transmite um mínimo de credibilidade. Por outro lado, no entanto, em sede policial a menor prestou depoimento mais coeso e lógico, afirmando que recebeu R$ 120,00 do réu para pagar as passagens de ida e volta a PVH. Ademais, indagada se foi forçada a dizer alguma coisa no depoimento prestado em sede policial, afirmou apenas que se sentiu pressionada, e por isso achou que tinha que falar o nome de alguém para os policiais, motivo por que incriminou o réu indevidamente. Ora, nessa hipótese, isso significaria que a mentira da informante teria ocasionado uma prisão, em tese, indevida do réu. Ou seja, por causa de uma suposta mentira da informante, o réu estaria amargando na prisão indevidamente há vários meses. Todavia, mesmo assim, a informante sequer ficou receosa em prestar seu depoimento em sede judicial na frente dele, até porque foi-lhe indagada antes de iniciar sua inquirição se ela se sentiria à vontade em falar na presença do réu, com o que a informante concordou sem expressar qualquer constrangimento, e se portou muito tranquila durante todo o seu depoimento na frente do réu: aquele que supostamente ela teria incriminado indevidamente.
Logo, é fácil perceber que o comportamento da informante é evidentemente incompatível com a versão apresentada, de modo a retirar-lhe por completo a credibilidade necessária para surtir o efeito que lhe seria inerente. A propósito, é oportuno frisar que a mentira falada é muito mais fácil de ser controlada pelo agente do que a mentira expressada pelo comportamento, de modo que é por meio deste que o

Documento eletrônico VDA59437138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: 9d471f67-92da-49f4-a28d-0a9fc8917c9d

magistrado deve construir sua convicção caso ambos (fala e comportamento) estejam contraditórios. Com efeito, conclui-se que o depoimento prestado em Juízo não passa de uma tentativa de proteger o réu, de modo que o depoimento prestado em sede policial ostenta maior peso no contexto probatório.

O reú, por sua vez, negou a prática do crime, e sustentou versão inverossímil e inconsistente. Inicialmente, confirmou que é conhecido nesta cidade como "Negão", mas depois relatou que não conhece nada aqui da cidade. Quanto à maneiro como se sustentava aqui na cidade, relatou que estava hospedado no hotel do Tonico, ao custo de R$ 40,00 a diária, gastando cerca de R$ 400,00 até o dia em que foi preso. Indagado sobre como custeava isso, alegou que recebeu dois depósitos de R$ 300,00 de sua família. Indagado sobre como iria pagar o programa que fez e que iria fazer novamente com a menor, alegou que iria ligar para a família para pedir mais dinheiro pra pagar o programa. Ou seja, O réu alegou que fez programa "fiado"; que conheceu a Raimunda apenas no dia em que tiveram relação sexual. Indagado sobre como uma prostituta faria programa fiado para uma pessoa que ela sequer conhecia, alegou apenas que a convenceu que iria pagar. Indagado se sua família era abonada, respondeu que não, que eram pessoas humildes. Indagado sobre o fato de a família não ter dinheiro e ele ainda querer fazer dois programas, gastando R$ 240,00, não prestou explicação convincente. Por fim, indagado se o réu conhece o Marcelo, vulgo "Mineirinho", respondeu que conhece, e sabe que ele também é cliente do seu advogado.

Outrossim, a perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos revela uma conversa comprometedora a respeito das etapas do transporte da droga, travada entre a menor e os outros agentes envolvidos no episódio criminoso (Marcelo, Luan Gomes), além de ligações telefônicas estabelecidas entre ela e o réu, antes e após ter chegado a Humaitá com a droga, o que corrobora o enredo fático delineado na acusação.

(...)

Diante desse contexto, em que pese ao esforço argumentativo da Defesa, não há como prosperar a versão por ela sustentada; tampouco a tese de que não existem provas suficientes para a condenação. Isso porque os argumentos idealizados pela Defesa não afastam as premissas fáticas demonstradas pelo conjunto probatório supramencionado, as quais permitem concluir com segurança, a ocorrência dos fatos narrados na acusação. Afinal, as testemunhas ressaltaram que a menor confessara que a droga seria entregue ao réu, tendo ele custeado as passagens de ida e volta a PVH; sendo que a própria menor confirmou isso em sede policial, embora tenha apresentado versão irracional em Juízo. (...)"

Além disso, a tese de negativa de autoria, sustentada pelo apelante, é isolada frente a todo o arcabouço probatório, uma vez que se dissocia dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase inquisitiva e instrucional.

Neste sentido:

[...]

Outrossim, especificamente quanto ao valor do depoimento testemunhal do policial responsável pela prisão do apelante, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agente estatal incumbido, por dever de ofício, da repressão penal.

Documento eletrônico VDA59437138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: 9d471f67-92da-49f4-a28d-0a9fc8917c9d

> *Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça — STJ:*
> *[...]*
> *Portanto, não há como deixar de filiar-se ao entendimento proferido pelo juízo a quo de que as provas produzidas e todos os elementos colhidos na ação criminal são suficientes para embasar a conclusão alcançada e atribuir a responsabilidade criminal ao apelante pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, sendo incabível, portanto, digressões acerca da insuficiência de provas.*
> *Assim, infere-se que não merece reparo, em nenhum aspecto, a decisão hostilizada, visto que o Juízo a quo ponderou detidamente as provas colhidas durante a instrução processual e escorreitamente decidiu pela condenação da apelante, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, motivo pelo qual a sentença monocrática deve ser mantida em toda sua integralidade.*
> *Ademais, o farto conjunto probatório não dá azo ao reconhecimento do princípio aventado nas razões recursais, in dubio pro reo, em razão das provas inegquívocas, quanto à autoria e materialidade do crime. Os argumentos esmiuçados em linhas pretéritas são suficientes para conduzir a apelante à condenação, haja vista que se assentam, satisfatoriamente, em provas colhidas na fase inquisitiva e confirmados em juízo, sob o crivo dos princípios constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório.*
> *Por todo o exposto, em harmonia com o parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se inalterada a sentença condenatória de primeiro grau.*
> *E como voto.*

Nessa moldura, a invocação do art. 155 do CPP — segundo a qual o juízo condenatório teria se apoiado exclusivamente em elementos inquisitoriais — não encontra respaldo na realidade processual reconhecida pelas instâncias ordinárias. Houve prova judicializada: laudo pericial (materialidade), depoimentos de testemunhas e informantes colhidos em juízo, elementos telemáticos dos aparelhos celulares que corroboram o enredo acusatório, além da avaliação racional da retratação judicial da adolescente. Não há, pois, ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem de ofício.

Quanto ao princípio do *in dubio pro reo*, já se registrou que ele opera como regra de julgamento quando remanesce dúvida razoável, após a instrução. As instâncias ordinárias foram explícitas em reconhecer ausência de dúvida relevante, diante da suficiência probatória produzida sob contraditório (e-STJ fl. 38). Ademais, o *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir juízo condenatório, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica quando há motivação idônea e exame exauriente das provas (AgRg no HC n. 1.069.195/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/6/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59437138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:48
Código de Controle do Documento: 9d471f67-92da-49f4-a28d-0a9fc8917c9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.512 / AM

Número Registro: 2026/0233324-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004216720188044400 4216720188044400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO006458
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: REGINALDO ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINALDO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO006458
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA59688666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:16
Código de Controle do Documento: 52243aa1-069c-4fff-91d0-ff68f219987c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:16
Código de Controle do Documento: 52243aa1-069c-4fff-91d0-ff68f219987c